

# Os princípios constitucionais como substrato material da dignidade humana

**Wesllay Carlos Ribeiro**

wesllay@oi.com.br

Doutor em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais.  
Professor na Universidade Federal de  
Alfenas, *Campus Varginha*.

*Recebimento em 03/02/2011*

*Aprovado em 02/09/2011*

## **Resumo**

Segundo a dogmática constitucional emancipatória, o Direito busca a efetivação da dignidade da pessoa humana o que se realiza por meio da aplicação dos princípios na realidade existencial. O presente estudo tem a finalidade de investigar o que se entende por dignidade humana, pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e quais são os princípios que compõe o seu substrato material. Esta pesquisa classifica-se como exploratória descritiva, utiliza como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental e abordagem qualitativa dos dados. A conceituação de dignidade e de pessoa há muito é debatido, todavia com a Constituição da República Federativa de

1988, tal concepção é revida sob os auspícios de representar a completa impossibilidade de coisificação do homem e com a finalidade de permear o ordenamento jurídico constitucional servindo de cabedal que irradia os seus fundamentos para todo o arcabouço jurídico. A fundamentação da dignidade da pessoa humana radica nos princípios constitucionais da Liberdade, Igualdade, Integridade psicofísica e Solidariedade.

## **Palavras-chave**

Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito Constitucional. Princípio Constitucional.

# Constitutional principles as material substrate of human dignity

*Wesllay Carlos Ribeiro*

## *Abstract*

*According to the emancipating constitutional dogmatic, law searches for effectiveness of human dignity and what is achieved by applying the principles of existential reality. This study aims to investigate what is meant by human dignity, after the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, and what are the principles that make up the material substrate. This research is classified as descriptive and uses exploratory procedure as bibliographic and documentary research and a qualitative approach. The concept of dignity and person has long been debated, however the Federal*

*Constitution of 1988, this concept is reread under the auspices of representing the complete inability of objectification of man and in order to permeate the legal system serves as a constitutional leather which radiates the reasons for any legal framework. The merits of human dignity roots in the constitutional principle of Liberty, Equality, psychophysical Integrity and solidarity.*

## *Key Words*

*Principle of Human Dignity. Constitutional Law. Constitutional Principle.*

## **Sumário**

- 1 Introdução
  - 2 Métodos de pesquisa
  - 3 Conceitos fundamentais de dignidade humana
  - 4 Reflexões sobre dignidade da pessoa humana
  - 5 O princípio da liberdade
  - 6 O princípio da igualdade
  - 7 O princípio da integridade psicofísica
  - 8 O princípio da solidariedade
  - 9 Considerações finais
- Referências

## 1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o resultado de um processo de luta pelo qual passou o povo brasileiro para conquistar a democracia. Nela, veio a lume uma nova teoria, com alicerces claramente antropológicos, sobre os Direitos Fundamentais.

A declaração de Direitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a maior da história do País, com 78 incisos, sem lhes exigir um caráter restritivo, e sem incluir os direitos sociais e entre outros, além de estabelecer no §1 do art. 5º que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Sendo que, na nova normatividade, a dignidade humana é viga mestra que permeia todo o ordenamento jurídico constitucional, prevista expressamente no inciso III do art. 1º, art. 170, art. 193, art. 205, no § 7º, do art. 226, art. 227, e art. 230, todos da Carta Magna.

A Lei Maior passou a privilegiar o homem como fim de todo sistema jurídico e, segundo análise de Jacintho<sup>1</sup>, nesse novo panorama, a dignidade humana não só se firmou como norte hermenêutico, como também passou a ser elemento constitutivo do próprio Estado Democrático de Direito, possibilitando a sua viabilidade e eficácia.

Entretanto, estabelecer a essência do que seja dignidade humana não é tarefa simples, posto que se de um lado ela passa a servir como norte para todo o sistema jurídico, por outro não se pode elevar todo e qualquer tema a esfera de sua proteção, sob risco de uma excessiva constitucionalização e até mesmo a vulgarização do instituto.

Outrossim, o presente estudo tem a finalidade de investigar o que se entende por dignidade humana, pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dos princípios que compõe o seu substrato material. Para tanto será analisada a base teórica do que é considerada dignidade humana, para então descrever o que tem se entendido como o cerne principiológico da dignidade humana.

O estudo se justifica pela importância que os princípios representam no atual sistema jurídico constitucional, pois como assinala Clève<sup>2</sup> no direito constitucional contemporâneo existem duas correntes doutrinárias: a primeira chamada de dogmática da razão do Estado, que assume uma visão positivista do Direito e leva em

<sup>1</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 206.

<sup>2</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, n. 22, jul/dez 2003. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx>. Acesso em: 09 mar. 2009.

consideração apenas a dimensão política do Direito Constitucional, e a segunda de dogmática constitucional emancipatória, que vê o Direito como efetivação da dignidade da pessoa humana e que se realiza por meio da aplicação dos princípios na realidade existencial.

O presente trabalho está estruturado da seguinte maneira: Introdução; Métodos de pesquisa; Conceitos fundamentais de dignidade humana; Reflexões sobre dignidade da pessoa humana; O princípio da liberdade; O princípio da igualdade; O princípio da integridade psicofísica; O princípio da solidariedade; Considerações finais.

## 2 Métodos de pesquisa

### 2.1 Enquadramento metodológico

Os delineamentos dessa pesquisa deram-se em função dos objetivos, dos procedimentos e da abordagem do problema. No que concerne aos objetivos, esta pesquisa consiste de um estudo do tipo exploratório-descritivo. Tendo em vista o problema de pesquisa construído e considerando os objetivos desse trabalho, a pesquisa se caracteriza como exploratória pelo fato de ter como intuito a busca de maior conhecimento sobre o tema da dignidade humana. Para Cervo e Bervian<sup>3</sup>, o estudo exploratório é responsável por observar, registrar, analisar e correlacionar os fatos ou fenômenos sem manipulá-los. A presente pesquisa também caracteriza-se como descritiva quanto aos objetivos, uma vez que focaliza descrever os princípios que correspondem ao substrato material da dignidade da pessoa humana. Para Gil<sup>4</sup> a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. Conforme Gil<sup>5</sup>, a pesquisa bibliográfica pode ser desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e a pesquisa documental, por valer-se de materiais que não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos.

<sup>3</sup> CERVO, A.; BERVIAN, A. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 4. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1996.

<sup>4</sup> GIL, A C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>5</sup> GIL, A C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

## 2.2 Procedimento para coleta e análise de dados

Na apuração dos dados fez-se uma pesquisa bibliográfica sobre o tema com a finalidade de verificar o Estado da Arte, após foram coletadas informações, por meio de uma pesquisa documental no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na análise dos dados, utilizou-se a abordagem qualitativa.

Em síntese, a pesquisa classifica-se como exploratória descritiva, utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa dos dados.

## 3 Conceitos fundamentais de dignidade humana

O conceito moderno de dignidade humana encontra os seus primeiros passos na doutrina cristã e no pensamento clássico. Tanto no antigo como no novo testamento é possível encontrar referência de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>6</sup>, daí o pensamento de São Tomás de Aquino<sup>7</sup> entender que a dignidade é inerente ao homem. Segundo Moraes<sup>8</sup>, a expressão *dignidade* vem do latim *dignus* que significa “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” e sua utilização sempre correspondeu à espécie humana.

Cabe, dessa forma, fazer referência à obra de Arendt<sup>9</sup> que propõe uma resignificação do homem frente à pós-modernidade. Para ela existe uma complicação própria do ser humano de se definir porque sempre que se pensa em ‘alguém’ (outro ser humano), inevitavelmente vem ao pensamento ‘o que’ esse alguém é, qual o seu *status* social, esquecendo o que existe de singular e específico na própria essência humana.

Tem especial relevo o pensamento de Kant<sup>10</sup>, já que a ele é atribuído o processo de secularização da dignidade, que é transportada da noção do sagrado para ser

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 194.

<sup>10</sup> MARQUES FILHO, José. **Comportamento Ético na Prática Médica: de Hipócrates à Bioética. A ética e os reumatologistas**. São Paulo: ETCetera Editora de Livros e Revistas, 2004.

construída em bases racionais. Segundo Sarlet<sup>11</sup>, Kant assinala que a autonomia da vontade, assim entendida como a possibilidade de autodeterminação em conformidade com as leis, é uma característica da razão que impera apenas nos seres humanos, o que constitui o fundamento da dignidade humana.

É do pensamento Kantiano<sup>12</sup> a chamada lei fundamental da razão prática pura, baseada no imperativo: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal.” Destarte, o dever não está em conteúdos pré fixados, mas sim configurados em uma forma de vida relacionada a uma força universal e incondicionada, que para Kant era a moral.

Para Moraes<sup>13</sup>, o imperativo categórico de Kant impõe a exigência de que o homem nunca seja visto como meio para alguma finalidade ou objetivo, mas sempre como um fim em si mesmo. A esse respeito, a premissa é a de que os seres racionais, por natureza, são fins em si; portanto, um valor absoluto. Qualquer ser humano, por ser racional, representa a sua própria existência. Assim, resulta do imperativo kantiano a necessidade de obediência das leis e o respeito mútuo<sup>14</sup>.

Sarlet<sup>15</sup> afirma, ainda, que, na visão de Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: assim teria um preço aquilo que pode ser substituído por equivalente, enquanto que o que não admite equivalente teria uma dignidade. Destarte, o homem, como ser único e inigualável, nunca teria um preço, mas sempre teria dignidade.

Seria, na visão do próprio Kant<sup>16</sup>, uma ‘revolução copernicana’, alterando o sentido da natureza do conhecimento, de forma que, ao invés do homem girar em torno dos objetos, esses é que deveriam girar ao redor do homem. Tal visão, adotada nas principais teorias sobre dignidade humana<sup>17</sup>, constitui o ponto nodal da completa negação da coisificação do homem, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 40.

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. 1. ed. 3. tir. São Paulo, Malheiros, 2007.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>16</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

## 4 Reflexões sobre dignidade da pessoa humana

Silva<sup>18</sup> afirma que “a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica”. Reconhecer a proteção da dignidade humana resulta de um processo de evolução do pensamento humano, do que significa o ser humano e de quais valores lhe são inerentes<sup>19</sup>. Tal reconhecimento vale-se da complexidade<sup>20</sup> de suas ações, forma pela qual se expressa e concretiza a existência no mundo, traçando relações, muitas vezes, de alta complexidade e pluralidade. Daí a importância de se delimitar o âmbito de proteção da dignidade humana<sup>21</sup>.

Tendo em mente a complexidade do ser humano e das suas relações, Sarlet<sup>22</sup> leciona que a noção de dignidade humana, para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida<sup>23</sup>, integra um conjunto de fundamentos e de manifestações. Esse conjunto, mesmo que apresentando diferenças, tem um ponto em comum e guarda um núcleo essencial<sup>24</sup> de compreensão do que realmente é a dignidade da pessoa humana.

Tal concepção plural de dignidade humana não quer significar que não haja aplicação real e imediata do princípio como norma criadora e protetora de direito no mundo fático; pelo contrário, é consenso entre os doutrinadores<sup>25/26</sup> que a dignidade da pessoa humana tem aplicação efetiva e direta na realidade das pessoas.

Nesse sentido, uma das dimensões da dignidade se relaciona com a questão ontológica, aceita desde a época clássica, ao postular que a dignidade é qualidade

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. 1. ed. 3. tir. São Paulo, Malheiros, 2007.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

<sup>20</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>21</sup> MARTINS, Leonardo. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-denauer-Stiftung, 2008, p. 178.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>24</sup> ZAIDAN DE CARVALHO, Alexandre Douglas. A efetividade dos Direitos Fundamentais de caráter positivo e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, 2008, n. 19, p. 27-42, jan/fev. de 2008.

<sup>25</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

intrínseca<sup>27</sup> e irrenunciável<sup>28</sup> do ser humano e, por isso, faz parte da essência da espécie humana, não se podendo ganhar ou perdê-la. Não se trata de algo que se pode pedir a alguém; também e certamente não é algo perecível ou que pode variar de grau durante a vida, de forma que, em certos momentos, a pessoa tenha mais ou menos dignidade de acordo com a sua própria percepção, idade ou estado mental, como é a capacidade jurídica. A dignidade é algo imutável e perene, inerente à vida humana. Embora não possa ser perdida ou ganhada, é certo que pode ser violada e, portanto, deve ser protegida.

Talvez por isso a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, estabeleça no seu art. 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”<sup>29</sup>. Por tal razão, Sarlet<sup>30</sup> afirma que “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa”.

A evolução da premissa ontológica da dimensão da dignidade humana reforça a compreensão que ainda é considerada a noção Kantiana, que, por sua vez, tem na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa o seu fundamento. Em outras palavras, a capacidade que todo ser humano tem de se autodeterminar, de dizer e decidir sobre a sua própria conduta, sem que isso dependa da realização efetiva no mundo<sup>31</sup>. Decorre daí que todo ser humano tem igual dignidade, pouco importando se ele tenha ou não percepção da mesma. Encontra-se, pois, ligada à condição humana de cada indivíduo e não ao discernimento da pessoa<sup>32</sup>.

Além dessa concepção ontológica da dignidade humana, o homem deve ser pensado e analisado em sua intensa relação com outros seres humanos, como ser que vive em sociedade<sup>33</sup>. Assim, é possível falar também de uma dignidade que se dá em

<sup>27</sup> SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>28</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>29</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>31</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo:

uma concepção intersubjetiva<sup>34</sup> vez que por “sermos todos iguais em dignidade e direitos, o que fatalmente nos obriga a exercer o direito à dignidade de forma inter-relacional, respeitando-nos na medida em que a igualdade torna-nos todos titulares de um mesmo direito”<sup>35</sup>.

Sarlet<sup>36</sup> salienta que existe uma dimensão intersubjetiva da dignidade que parte da situação básica do ser humano em suas relações com os demais seres humanos ao invés de considerar o homem singular. Entretanto, adverte que não significa que se possa sacrificar a dignidade de determinada pessoa em prol da comunidade, já que esta dimensão da dignidade importaria em uma obrigação geral de respeito pela pessoa, gerando uma gama de direitos e deveres mútuos em favor do próprio ser humano. Essa visão ‘comunitária’ da dignidade se operará também na relação dos indivíduos com o Estado, gerando, por sua vez, uma dimensão política da dignidade. Desse modo, cada um e todos passam a ser credores e devedores de uma igual proteção perante o Estado.

Merece destaque, por sua vez, o fato de que a noção de dignidade da pessoa humana é um conceito mutante, em constante transformação, posto que a dimensão histórica da dignidade humana é também a dimensão do próprio ser humano, que evolui<sup>37</sup>. Além disso, a ideia que o homem faz de si mesmo atualmente, é diferente da noção do homem da Grécia Antiga ou da Idade Média. Isso faz com que a dignidade humana seja um conceito em contínua evolução<sup>38</sup>, compreenda normas abertas<sup>39</sup> que busquem focalizar o homem em sua relação com o seu tempo e espaço.

Ainda, segundo Sarlet<sup>40</sup>, a dignidade tem dupla dimensão, a saber, ‘negativa e prestacional’. A função negativa relaciona o Estado e às demais pessoas (coletiva ou singularmente considerada), que repousa na capacidade de autodeterminação, julgada pelo ideário de liberdade e considerada como a possibilidade do indivíduo governar a si mesmo. Por sua vez, a acepção prestacional tem seus alicerces calca-

Saraiva, 2001.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>35</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>39</sup> SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil dos Planos e Seguros de Saúde**. 1. ed. 4. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

dos na necessidade de prestação e tutela pelo Estado da dignidade da pessoa. A dimensão prestacional pode ser considerada mesmo quando em relação à primeira, pois, na ausência daquela, por motivos transitórios (como pode acontecer no caso de cirurgias e internações por motivos médicos) ou permanentes, poderá ocorrer a perda da capacidade de autodeterminação, mas a pessoa continua com o direito de ser protegida em sua dignidade.

Schaefer<sup>41</sup> acrescenta que a dignidade humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa, significando que a pessoa não pode ser reduzida a alvo de ofensas e humilhações; e uma positiva, no sentido de que a pessoa deve ter plena possibilidade de autodeterminação.

A doutrina tem admitido a concepção pela qual haverá necessidade de proteção da dignidade humana sempre que a pessoa for reduzida em sua condição humana ou sempre que for rebaixada a objeto, “a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos”<sup>42</sup>.

Partindo desse pressuposto, tem-se<sup>43</sup> preceituado que o ‘substrato material da dignidade’ se apresenta fundamentado em quatro postulados: Liberdade; Igualdade; Integridade psicofísica e, Solidariedade, os quais serão analisados na sequência.

## 5 O princípio da liberdade

O termo *liberdade* segundo o Dicionário da Língua Portuguesa<sup>44</sup> significa: “faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa por vontade própria sem se submeter a imposições alheias; condição de homem livre, não pertencente a nenhum senhor; gozo dos direitos de homem livre”.

Partindo desse conceito é fácil perceber que a dignidade humana somente pode existir se o homem for livre, capaz de ter e exercer direitos com possibilidade de escolha.

<sup>41</sup> SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil dos Planos e Seguros de Saúde**. 1. ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>43</sup> Entre outros ver MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003 e SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>44</sup> NASCENTES, Antenor. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1988.

Como já afirmou Sarmiento<sup>45</sup>, “os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento de sua dignidade”, a liberdade, encontra uma concepção dualista na autonomia privada e como soberania popular. A primeira significando a chamada liberdade dos modernos, com inspiração no modelo liberal, e a última na chamada liberdade dos antigos, formulada na acepção da ‘polis’ grega. Concepção que encontra seus paradigmas nas liberdades individuais e na soberania popular.

As liberdades individuais e soberania popular, de acordo com o pensamento de Habermas<sup>46</sup>, são diferentes da concepção clássica, vez que aquelas seriam concebidas como direitos naturais e esta como uma criação da coletividade<sup>47</sup> que as reconhece e as protege.

Sarmiento<sup>48</sup> ainda faz referência às chamadas liberdade positiva e negativa. Esta se relaciona à possibilidade do indivíduo de agir ou não de acordo com a sua subjetividade e sem elementos coercitivos externos. É a liberdade com ausência de constrangimento. Já a liberdade positiva seria aquela em que a pessoa tem o direito de se orientar segundo a sua vontade e, por isso, está relacionada à autodeterminação<sup>49</sup>. É a liberdade onde a pessoa reúne as condições para agir sem depender de fatores externos.

Como se sabe a opressão não vem apenas do Estado, pois o Poder está espalhado por toda a sociedade, de forma que também as relações entre particulares podem oprimir e cercear a liberdade da pessoa. Razão pela qual a liberdade deve ser vista sob o ponto de vista da pessoa humana e não do Estado. Assim é fato perceber que a pessoa para se desenvolver e ser concebida como sujeito de direito precisa ter liberdade tanto em suas relações com o estado (autonomia pública do cidadão<sup>50</sup>) como nas relações interprivadas (autonomia privada). Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes<sup>51</sup> entende que o princípio da liberdade individual “significa, hoje,

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 221.

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 113.

<sup>47</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O círculo e a linha: da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008, p. 7.

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 221.

<sup>49</sup> FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Biodireito e direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>50</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>51</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor lhe convier”. Esse princípio pode ser encontrado no inciso do II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>52</sup> de 1988, no qual é estabelecido que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Assim, a liberdade tem como consectário lógico a autonomia privada<sup>53</sup> que busca significar o poder da pessoa se autodeterminar, de decidir segundo a sua própria vontade. Autonomia considerada como elemento essencial da dignidade da pessoa humana baseada na crença do “indivíduo conformador de si próprio e da sua vida”<sup>54</sup>. A autonomia privada dessa forma é considerada como instrumento de realização do princípio da liberdade<sup>55</sup> e, conseqüentemente, da própria dignidade da pessoa humana, vez que “negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir a sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial”<sup>56</sup>.

Todavia, a autonomia privada necessita de um ambiente propício para que possa se concretizar, posto que sem igualdade<sup>57</sup> de condições, não há liberdade e muito menos respeito à dignidade da pessoa humana, pois como é exposto por Lacordaire<sup>58</sup> “Entre o fraco e o forte, é a lei que liberta e a liberdade que escraviza”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece essa necessidade de igualar as condições, além de reconhecer a obrigação do Estado<sup>59</sup> de agir com a finalidade de colocar as partes em igualdade de condições. E não é só isso: a Constituição, ao reconhecer a autonomia privada, o fez em diferentes níveis, conferindo evidentemente mais força às questões da autonomia que dizem respeito à pessoa humana - fonte de sua dignidade - e menos força nas questões relacionadas ao patrimônio<sup>60</sup>.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988.

<sup>53</sup> JUNGES, José Roque. Exigências éticas do consentimento informado. **Revista Bioética**, v. 15, nº 1, Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2007.

<sup>54</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>55</sup> VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade civil médica e seguro**: doutrina jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

<sup>56</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>57</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

<sup>58</sup> LACORDAIRE, Henri “apud” SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentos e Relações Privadas**. 2. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 125.

<sup>59</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>60</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

Trata-se, como já afirmou Perlingieri<sup>61</sup>, de uma questão de fundamento da autonomia, vez que não se pode conferir igual proteção à autonomia negocial<sup>62</sup> e à autonomia nas questões existenciais que dão direto na sua dignidade como pessoa humana. Existe uma hierarquia muito maior no fundamento da autonomia nas questões da pessoa em relação à autonomia negocial.

## 6 O princípio da igualdade

Moraes<sup>63</sup> afirma que “o fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade”. Segundo Abreu<sup>64</sup>, o princípio da igualdade é o princípio dos tempos modernos e surgiu como uma “ideia mãe” por inspiração das Constituições dos Estados Unidos de 1787 e Francesa de 1793, sendo incorporada ao texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 para daí se tornar princípio universal.

Na concepção clássica forjada no período do Estado Liberal<sup>65</sup>, a concepção de igualdade estava relacionada a uma não atuação do Estado<sup>66</sup>, a uma não intervenção estatal na vida econômica e social das pessoas<sup>67</sup>, seguindo a ideia de que a recente abolição dos privilégios conferiria a cada cidadão, de acordo com a sua habilidade, regular os seus interesses, garantindo assim a igualdade de oportunidades<sup>68</sup>.

Esta situação foi cunhada por uma igualdade meramente formal<sup>69</sup>, pois as pessoas não são iguais e não têm iguais condições<sup>70</sup>, portanto, não poderiam ter iguais

<sup>61</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

<sup>62</sup> STEINMETZ, Wilson. **Princípio da proporcionalidade e atos de autonomia privada restritivos de direitos fundamentais**. Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>63</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

<sup>64</sup> ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada**. Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 317.

<sup>65</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

<sup>66</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Igualdade e diferença como direitos fundamentais. **Revista Ministério Público do Trabalho**. Brasília, DF, ano XIV, n. 27, março de 2004.

<sup>67</sup> ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada**. Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>68</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

<sup>69</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

<sup>70</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 262.

oportunidades. Este pensamento gerou pesadas críticas ao princípio da igualdade que perdeu força, embora tenha influenciado de maneira preponderante as Constituições anteriores a Primeira Grande Guerra.

Com o Estado Social de Direito, o princípio volta a ter força especialmente com fundamento da doutrina alemã, influenciada pela recente Constituição de Weimar de 1919. Tornou-se, então, necessário uma igualdade verdadeira<sup>71</sup>, uma igualdade real, substancial, que, enfim, “trata-se os iguais como iguais e os desiguais como desiguais à medida que se desiguam.”

Perlingieri<sup>72</sup>, ao tratar da igualdade formal e da igualdade substancial, ensina que a primeira se relaciona com as vitórias já obtidas com a revolução burguesa e a segunda se impõe como condição de superação das questões de ordem econômica e social que, ao limitarem o exercício da igualdade, impedem o pleno desenvolvimento do ser humano.

Moraes<sup>73</sup> leciona que no período do *Welfare State* buscou-se o reconhecimento de uma “identidade humana comum”. Entretanto, com o decorrer dos tempos, ficou demonstrado que as pessoas não são iguais, há desigualdades entre pobres e ricos, entre doentes e sadios e entre intelectuais e leigos. Daí surgiu a necessidade de se falar em um “direito a diferença”, como forma de se alcançar a igualdade material. Esta concepção levou a trocar a busca da “identidade” do ser humano pelo “reconhecimento” do ser humano em sua diversidade<sup>74</sup> e em sua desigualdade.

No Brasil, as Constituições anteriores a 1988<sup>75</sup> admitiram o princípio da igualdade apenas no seu sentido formal. É com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o princípio<sup>76</sup> ganha força e passa a permear toda a ordem constitucional<sup>77</sup>. O princípio da igualdade vem estampado no preâmbulo do texto Constitucional, como valor supremo do Estado Brasileiro, no inciso III do art. 3º, no *caput* art. 5º, no inciso I do art. 5º, no art. 43, no inciso VII, do art. 170, como fundamento de ordem econômica e que terá por princípio a redução das desigualdades econômicas e sociais.

<sup>71</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>72</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

<sup>73</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

<sup>74</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

<sup>75</sup> ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada.** Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

<sup>76</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Igualdade e diferença como direitos fundamentais. **Revista Ministério Público do Trabalho.** Brasília, DF, ano XIV, nº 27, março de 2004.

<sup>77</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

O princípio da igualdade, da forma posta no texto constitucional<sup>78</sup>, passa a exigir que se criem soluções com a finalidade de se estabelecer e se respeitar a igualdade material<sup>79</sup>. Além disso, de que as pessoas sejam colocadas em situações que permitam a igualdade substancial e não mera paridade<sup>80</sup>. O princípio da igualdade<sup>81</sup> passa a ter especial importância e relevância para a efetivação e promoção da diretriz constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais<sup>82</sup>.

Diante dessa possibilidade da valorização da diferença<sup>83</sup> como meio de igualar<sup>84</sup> partes menos favorecidas as mais favorecidas, é permitido na lei que alguns grupos sociais possam ter um tratamento facilitado ou diferenciado em relação àqueles que detêm um poder maior.

## 7 O princípio da integridade psicofísica

Moraes<sup>85</sup> ensina que a integridade física, tradicionalmente, contempla os direitos de não ser torturado e de ser titular de determinadas garantias penais. Hodiernamente, tal princípio, especialmente na seara civil, é considerado como consectário do direito à vida<sup>86</sup> e como instituidor do direito à saúde<sup>87</sup>, na compreensão de um bem estar físico e psíquico.

A Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina, realizada em Oviedo, Asturias, Espanha, em 1997, traz em seu texto, no art. 2º, o seguinte<sup>88</sup>: “Primado

<sup>78</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>79</sup> ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade**: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada. Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>80</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>81</sup> ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade**: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada. Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>82</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>83</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Igualdade e diferença como direitos fundamentais. **Revista Ministério Público do Trabalho**. Brasília, DF, ano XIV, nº 27, março de 2004.

<sup>84</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

<sup>85</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 93.

<sup>86</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 125.

<sup>87</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 93.

<sup>88</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina**. Disponível em: <<http://www.eticus.com>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

do ser humano - O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência”. Moraes<sup>89</sup> entende que tal enunciado torna evidente uma inversão da regra segundo a qual os interesses coletivos prevalecem sobre o interesse particular. Isso porque, quando se trata de integridade psicofísica, o interesse do particular sobrepuja o interesse coletivo dada a garantia de não-instrumentalização do ser humano<sup>90</sup> como “sujeito de seu destino e de suas próprias escolhas”<sup>91</sup>.

Lôbo<sup>92</sup> entende que o “direito à integridade física tem por objeto a preservação da intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana”. Por tal razão, nenhum ato que tenha por fim a agressão ou dano ao corpo ou a mente da pessoa é tolerado. Ademais, é preciso entender que a integridade psicofísica da pessoa<sup>93</sup> constitui um direito indissociável<sup>94</sup>, não podendo se falar de direito autônomo da integridade física ou da integridade psíquica. Portanto, a integridade da pessoa goza da proteção garantida pela dignidade da pessoa humana e esta proteção engloba não só o corpo físico, mas também a esfera psíquica da integridade como elemento indissociável da essência da pessoa humana.

## 8 O princípio da solidariedade

Segundo Moraes<sup>95</sup>, após o fim da Segunda Guerra Mundial, presenciou-se o surgimento de um novo tipo de relacionamento entre as pessoas, regido pela solidariedade. Criou-se, assim, uma nova concepção sobre os direitos do homem e sobre a humanidade<sup>96</sup>, reaproximando-os do pensamento kantiano<sup>97</sup> e mitigando o

<sup>89</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 98.

<sup>90</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 127.

<sup>91</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 99.

<sup>92</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

<sup>93</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>94</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

<sup>95</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 108.

<sup>96</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 109.

<sup>97</sup> PIOVESAN, Flávia. **A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados de proteção**

positivismo jurídico formal.

No escólio de Rocha<sup>98</sup>, “o direito, pela constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa, deixou de cuidar do homem apenas em sua idealidade, passando a considerá-lo em sua humanidade”. A dignidade da pessoa humana passou a ser o norte axiológico dos sistemas Constitucionais, exacerbando a ideia de Estado Democrático de Direito, os valores éticos e morais e os princípios da igualdade substancial e da solidariedade social como forma de melhorar as condições de vida das pessoas<sup>99</sup>.

Esta nova concepção alterou não só o cenário legislativo Constitucional e infraconstitucional, mas também toda a forma “de interpretação<sup>100</sup> e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários. Resultou daí a obrigação moral da chamada regra de prata<sup>101</sup>, segundo a qual “não se deve fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”. Concepção antes ditada pela lei fundamental da razão prática pura de Kant<sup>102</sup>. Isso marcou o surgimento do “reconhecimento”<sup>103</sup> do outro, da ideia de reciprocidade, da consideração das pessoas como iguais<sup>104</sup> e com interesses em comum.

No caso do Constitucionalismo Brasileiro, o princípio da solidariedade vem estampado na Constituição de 1988<sup>105</sup> no art. 3º, I, III e em outros dispositivos. O princípio da solidariedade identifica-se, portanto, “com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”<sup>106</sup>. A solidariedade passou, desse modo, a se realizar como um princípio geral de ordenamento jurídico capaz de produzir resultados efetivos e cuja finalidade é de tutelar o respei-

**de direitos humanos no direito brasileiro.** O sistema interamericano de direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 10.

<sup>98</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 73.

<sup>99</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 78.

<sup>100</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 305.

<sup>101</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O princípio da Solidariedade.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 112.

<sup>102</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática.** Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 40.

<sup>103</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O princípio da Solidariedade.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 113.

<sup>104</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 296.

<sup>105</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988.

<sup>106</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O princípio da Solidariedade.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 114.

to à pessoa, e cada um dentro de uma coletividade, ou um grupo como a família<sup>107</sup>, com crianças, consumidores, idosos, entre outros<sup>108</sup>.

A ordem pública, a partir de então, foi redesenhada<sup>109</sup> com a finalidade primeira de tutelar a dignidade da pessoa humana e, por tal razão, passou a ocupar o ápice do ordenamento constitucional. Segundo Moraes<sup>110</sup> “aponta-se a existência de uma cláusula geral de ordem pública que seria expressão geral do princípio da solidariedade” e ainda que segundo a interpretação mais conforme a constituição, esse princípio é o “instrumental adequado e necessário a atribuir a cada um o direito ao “respeito” inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas para exercer as próprias aptidões pessoais”.

Assim, a manifestação da vontade do titular para ser tutelada deverá sempre estar em conformidade com o interesse social, na proteção da dignidade da pessoa humana<sup>111</sup>.

## 9 Considerações finais

A conceituação de dignidade e de pessoa há muito é debatido, todavia com a Constituição da República Federativa de 1988, tal concepção é relida sob os auspícios de representar a completa impossibilidade de coisificação do homem e com a finalidade de permear o ordenamento jurídico constitucional servindo de cabedal que irradia os seus fundamentos para todo o arcabouço jurídico.

A fundamentação da dignidade da pessoa humana radica nos princípios constitucionais da Liberdade, Igualdade, Integridade psicofísica e solidariedade. Liberdade considerada como possibilidade da pessoa dizer e dirigir a própria vida, elegendo seus valores e professando as suas crenças. Igualdade fundada no direito à diferença como meio para o exercício material da liberdade sem opressão e influência externa a própria razão.

Integridade, considerando a pessoa em sua plenitude, que abarca não só o corpo físico, mas também vista sob o viés psíquico e moral. Distinção relevante, posto que

<sup>107</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O princípio da Solidariedade**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, 116.

<sup>108</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 297.

<sup>109</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da Solidariedade**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 166.

<sup>110</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O princípio da Solidariedade**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 166.

<sup>111</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 304.

a integridade psíquica da pessoa é considerada sob o espectro do discernimento como necessário à cognição da lesão a que a pessoa é exposta. E por outro lado, a integridade moral independe da seara do conhecimento, vez que se liga diretamente à pessoa, em sua concepção ontológica, e responde pela integridade dos seus direitos da personalidade cuja fonte é a própria dignidade da pessoa humana. Solidariedade como reconhecimento da pessoa pela outra em sua essência, não por sua condição ou *status* social, mas por sua humanidade que é comum as pessoas que habitam a Terra.

Como se pode perceber a dignidade da pessoa humana, assim como ocorreu com os Direitos Fundamentais, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser regulamentada e normatizada, entretanto, a provocação agora passa a ser a sua concretização, pois o grande desafio atualmente do aplicador do Direito é aproximar o que se diz daquilo que realmente ocorre na vida real da sociedade.

## Referências

- ABREU, Sérgio. **O princípio da Igualdade: A (in)sensível desigualdade ou a isonomia matizada.** Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O círculo e a linha: da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais. **Estudos sobre direitos fundamentais.** São Paulo: RT, 2008.
- CERVO, A.; BERVIAN, A. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários.** 4. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1996.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, n. 22, jul/dez 2003. Disponível em: <[www.juridicas.unam.mx](http://www.juridicas.unam.mx)> Acesso em: 09 mar. 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[www.iea.com.br](http://www.iea.com.br)>. Acesso em: 12 dez. 2008.
- CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina.* Disponível em: <<http://www.eticus.com>>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Biodireito e direito ao próprio corpo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GIL, A C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6 ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade I.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana Princípio Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2006.
- JUNGES, José Roque. Exigências éticas do consentimento informado. **Revista Bioética**, v. 15, nº 1, Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2007.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática.** Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- LÓBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 27 mar. 2009.
- LORENTZ, Luciana Nacur. Igualdade e diferença como direitos fundamentais. **Revista Ministério Público do Trabalho.** Brasília, DF, ano XIV, nº 27, março de 2004.

MARQUES FILHO, José. **Comportamento Ético na Prática Médica:** de Hipócrates à Bioética. A ética e os reumatologistas. São Paulo: ETCetera Editora de Livros e Revistas, 2004.

MARTINS, Leonardo. **Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideo: Konrad-denaucr-Stiftung, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1988

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados de proteção de direitos humanos no direito brasileiro.** O sistema interamericano de direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 10.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. **O Direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentos e Relações Privadas.** 2. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil dos Planos e Seguros de Saúde.** 1. ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da Silva. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição.** 1. ed. 3. tir. São Paulo, Malheiros, 2007.

STEINMETZ, Wilson. **Princípio da proporcionalidade e atos de autonomia privada restritivos de direitos fundamentais. Interpretação constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade civil médica e seguro: doutrina jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAIDAN DE CARVALHO, Alexandre Douglas. A efetividade dos Direitos Fundamentais de caráter positivo e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Público,** Porto Alegre, 2008, n. 19, p. 27-42, jan/fev. de 2008.